



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0565/2022

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

Processo nº 0070570-37.2022.8.19.0001  
ajuizado por ,  
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini**®).

### I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento nutricional acostado à folha 22, em impresso do Hospital da Criança, emitido em 17 de março de 2022, pela nutricionista .
2. Em suma, trata-se de Autora de **7 meses de idade** (certidão de nascimento – fl.23) em tratamento de má formação do trato genitourinário, mega ureter, possui colostomia, vaginostomia e vesicostomia, com diagnóstico nutricional de **desnutrição**, tendo sido internada para a realização do procedimento cirúrgico de laparotomia exploratória. Foi prescrita fórmula infantil **Infatrini**®, 180 ml, 6 vezes ao dia, como proposta para recuperação do estado nutricional com fórmula hipercalórica indicado para faixa etária. Informado a necessidade de 19 latas por mês, visando atingir a taxa calórica (1.080 kcal/dia, 120 kcal/kg peso e 27g proteína/dia, 3g proteína/kg peso).

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

#### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição



protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser progressiva ou recente<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Danone<sup>2</sup>, **Infatrini**<sup>®</sup> trata-se de fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml. Trata-se de fórmula polimérica, hipercalórica e nutricionalmente completa indicada para alimentação oral ou enteral de crianças de 0 a 3 anos de idade. Adicionada de LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e prebióticos (GOS/FOS). Isenta de sacarose e glúten. Sem aromatizantes. Indicada para cardiopatias congênitas, fibrose cística, insuficiência respiratória, déficit pondero-estatural ou desaceleração do crescimento, pré e pós-operatório, aceitação oral insuficiente, restrição hídrica, intolerância a aumento de volume. Diluição-padrão (20%): 4 colheres-medidas rasas de pó (20g de pó) em 90mL de água, para um volume final de 100ml. Apresentação: lata com 400g.

### III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade, complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais<sup>3</sup>. Em lactentes que não estão em aleitamento materno (como no caso da Autora), as fórmulas infantis são consideradas a melhor alternativa<sup>4</sup>.

2. Ressalta-se que a fórmula infantil prescrita (**Infatrini**<sup>®</sup>) **é uma fórmula infantil especializada, hipercalórica**, que pode ser utilizada como opção de substituto do leite materno ou como **alimentação exclusiva para lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses), mediante condições clínicas específicas, como em caso de desnutrição**<sup>2</sup>.

3. Diante do exposto, considerando a idade da Autora, seu quadro clínico (má formação do trato genitourinário, ostomias, procedimentos cirúrgicos – fl.22) e diagnóstico nutricional de **desnutrição, está indicado** o uso da fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas **Infatrini**<sup>®</sup>, **por período de tempo delimitado**.

4. Informa-se que a **quantidade diária prescrita** (180 ml, 6 vezes ao dia, totalizando 1080ml/dia – fl. 22), está compatível com a prescrição calórica programada de (1080kcal/dia). Cumpre ainda ressaltar que foi mencionado em documento nutricional que a Autora “*após intervenção com fórmula hipercalórica apresenta curvas de crescimento em ascendência*” (fl.22), demonstrando sucesso no tratamento dietoterápico.

<sup>1</sup> Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 31 mar.2022.

<sup>2</sup> Danone Nutrição Especializada. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica Infatrini<sup>®</sup> pó.

<sup>3</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\\_da\\_crianca\\_2019.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2022.



5. Ressalta-se que para o atendimento da referida quantidade diária prescrita seriam necessários 240g/dia, segundo a recomendação de diluição do fabricante (20g para 90ml), totalizando **18 latas de 400g/mês de Infatrini<sup>®2</sup>**.
6. Cumpre ressaltar que lactentes em uso de **fórmula alimentar industrializada** necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.
7. Ademais, a **delimitação do tempo de uso é necessária**, pois a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente em função do peso, do estado nutricional e da **introdução de alimentos "in natura"**, a princípio recomendada a partir de 6 meses de idade<sup>4,6</sup>. Nesse contexto, ressalta-se que é esperado que haja introdução de alimentos complementares assim que possível, com redução gradual da oferta de fórmula infantil.
8. Cabe informar que em consulta ao banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), verificou-se que a fórmula prescrita e pleiteada **Infatrini<sup>®</sup> possui registro na ANVISA<sup>5</sup>**.
9. Por fim, informa-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 17, item “ VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JULIANA DA ROCHA MOREIRA**

Nutricionista  
CRN- 09100593  
ID. 437.970-75

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**DANIELE REIS DA CUNHA**

Nutricionista  
CRN4- 14100900  
ID. 5035482-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup> Consultas ANVISA. Disponível em: < <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=665770110>>. Acesso em: 23 mar. 2022.